



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor
Deputado AUGUSTO COUTINHO

Partido
Solidariedade

1. ____ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva nº

Adicionar ao texto da Medida Provisória nº 785, de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. As contas únicas e específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação dos recursos das Quotas-partes do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente, gestor dos recursos da educação na esfera governamental.” (NR)

.....

“Art. Revoga-se o art. 8º do Decreto-Lei nº 1805, de 1º de outubro de 1980.”

(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5 e 6º, da Constituição Federal, cuja arrecadação e distribuição foi regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.766/98, pela Lei nº 11.832/2003 e, ainda, pela Lei nº 11.457/2007, a qual, por fim, transferiu as competências de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da referida contribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Ao FNDE compete realizar a distribuição da arrecadação da contribuição social do salário-educação aos estados, Distrito Federal e municípios, em forma de Quotas, conforme estabelecido no § 1º do art. 15, da Lei nº 9.424/96 e suas alterações, que se processa da seguintes forma:

- a) 10% da arrecadação líquida fica com o próprio FNDE, que o aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;
- b) 90% da arrecadação líquida realizada em cada estado e no Distrito Federal, é desdobrada e automaticamente disponibilizada aos respectivos destinatários, sob o regime de Quotas, sendo:

b.1) Quota federal – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas Unidades Federadas, que é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais entre os municípios e os estados brasileiros;

b.2) Quota estadual e municipal – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas da educação básica, declaradas no Censo Escolar realizado pelo INEP/MEC, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF).

A alteração visa assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao FIES, visto que ambas as instituições são oficiais e federais; prestam os mesmos tipos de serviços e, levadas pela concorrência, podem oferecer benefícios e vantagens nos serviços prestados.

ASSINATURA



CD/17381.92643-31